

**NOTA TÉCNICA SOLICITADA A UCHÔA
ADVOGADOS ASSOCIADOS PELO
SINDICATO DOS SERVIDORES DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ SOBRE
O AUXÍLIO TRANSPORTE.**

Requer o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (SINDSIFCE)** Nota Técnica sobre o Auxílio Transporte. Segue:

O pagamento do auxílio-transporte aos servidores do Poder Executivo Federal, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, foi instituído pela Medida Provisória n.º 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, com o objetivo de custear, parcialmente, as despesas realizadas nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Contudo, tanto a Medida Provisória, como o Decreto n.º 2.880/98 e a Instrução Normativa MPOG n.º 4, de 08/04/2011, que regulamentaram o referido auxílio, condicionaram o seu pagamento à utilização de transporte coletivo, assim entendido, o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros devidamente regulamentados por autoridade competente.

Ou seja, vedaram, taxativamente, o pagamento do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre nas disposições da referida regulamentação.

Ocorre que as disposições normativas que o regulamentaram devem ser analisadas sob o prisma da natureza do próprio benefício em si.

Isso porque, nada impede que o servidor que faz jus ao auxílio-transporte utilize outros meios de deslocamento e ainda assim continue a

perceber e/ou requerer o benefício. Afinal, a razão da existência do auxílio é impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função das despesas com o deslocamento. Se o servidor optar por outro meio de transporte, permanecerá o direito ao referido auxílio enquanto perdurarem as circunstâncias que lhe justificam.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o auxílio deve ser extensivo aos servidores públicos que utilizam veículos próprios para deslocar-se ao trabalho. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDOR PÚBLICO QUE UTILIZA VEÍCULO PRÓPRIO. É devido o pagamento de auxílio-transporte ao servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento para o trabalho. Esse é o entendimento do STJ sobre o disposto no art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no Ag 1.261.686-RS, DJe 3/10/2011, e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442-PR, DJe 4/10/2010. AgRg no AREsp 238.740-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012.

Porém, o IFCE não concederá administrativamente o auxílio-transporte. Aliás, no requerimento de concessão do Auxílio-Transporte do IFCE, existe um termo de adesão e responsabilidade, em que o servidor deve declarar não utilizar veículo próprio ou outro meio de transporte não regulamentado ou não coletivo, sob pena de responsabilidade administrativa e sanções penais cabíveis.

Sendo assim, caso o(a) servidor(a) utilize o veículo próprio ou outro meio de transporte, poderá requerer judicialmente a obtenção do auxílio-transporte.

O pagamento em tais situações corresponderá ao valor da tarifa do transporte público do respectivo trecho percorrido da residência ao local de trabalho e vice versa, e não poderá ser inferior ao valor do desconto de 6% (seis por cento) que incide sobre uma base de cálculo, obtida através do valor do vencimento básico proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

O cálculo deve ser realizado da seguinte forma:

1. Vencimento Básico (dividido) por 30 (vezes) 22 = Base de Cálculo
2. Base de Cálculo (vezes) 6% = Parcela de contribuição do servidor
3. Valor da passagem (vezes) quantidades diárias (vezes) 22= Valor do gasto mensal
4. Valor do gasto mensal (menos) Parcela de contribuição do servidor = valor líquido do Auxílio Transporte.

São esses os esclarecimentos sobre o auxílio-transporte, devendo ser devidamente aprofundados, oportunamente, individualmente.

É a Nota Técnica.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Inocência Rodrigues Uchôa
OAB/CE 3.274

Marcelo Ribeiro Uchôa
OAB/CE 11.299

Caio Santana Mascarenhas Gomes
OAB/CE 17.000

Antônio José de Sousa Gomes
OAB/CE 23.968

Francisco Scipião da Costa
OAB/CE 23.945